



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 332/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 332/2023, acerca do Projeto de Lei nº 388/20, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidades e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 07/06/2023, às 18:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084330161** e o código CRC **6198408B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Divisão de Licenciamento**

Rua São Bento, 405, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001253-5**Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 083418950**

São Paulo, 18 de maio de 2023

Sra. Diretora

A Lei nº 17.631/21, ainda não regulamentada, dispõe que " o Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de São Paulo" (caput do artigo 1º). Estabelece ainda que feira livre é " toda e qualquer feira que funcione nos logradouros da Cidade de São Paulo autorizadas pelo Poder Público" (parágrafo único do artigo 1º).

Já o projeto de lei proposto determina " a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em todas as feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidades, de iniciativa do Poder Público Municipal, dentro da cidade de São Paulo".

Deste modo, a proposta aqui apresentada difere da lei em vigor no sentido de que tornará obrigatória a possibilidade prevista na norma de 2021 além de especificar quais os eventos que estariam sujeitos a esse atendimento.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura, o novo texto legal ainda determina que "os sanitários serão divididos em masculino, feminino, e adaptado a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida" e também que " deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo de 8 (oito)".

Considerando que a proposta de lei dispõe que os banheiros químicos " deverão ser instalados, mantidos e administrados pelo Poder Executivo" bem como, conforme justificativa apresentada em 083028809, que estima uma quantidade de locais a serem atendidos como o dobro da quantidade de feiras livres existentes, ou seja, em torno de 1.800 locais, tal fato demandaria à administração municipal a compra e/ou locação de pelo menos 14.400 equipamentos que deverão ser instalados e retirados diariamente por equipes definidas nos diversos locais da cidade onde ocorrem as feiras. Deste modo, a nosso ver, caso o projeto de lei prospere, haverá um impacto orçamentário-financeiro que eventualmente poderá ser analisado e/ou quantificado pelo setor competente.

Assim, retornamos com o exposto, para prosseguimento.

**Celso Leiva**
Engenheiro(a)

Em 18/05/2023, às 15:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083418950** e o código CRC **32BB4544**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001253-5**Parecer SMSUB/AJ Nº 083969712**

Assunto: Projeto de Lei nº 388/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidades e dá outras providências”.

SMSUB/GAB**Senhora Chefe de Gabinete,**

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil, nos termos do doc. nº 083028905 para análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 388/2020, acostado no doc. nº 083028525.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidades e dá outras providências.

Conforme doc. nº 083121992, no que diz respeito aos aspectos técnicos referentes ao tema do Projeto de Lei, foi instado a se manifestar o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS que em resposta no doc. nº 083418950 manifesta-se da seguinte forma:

“A Lei nº 17.631/21, ainda não regulamentada, dispõe que “o Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de São Paulo” (caput do artigo 1º). Estabelece ainda que feira livre é “toda e qualquer feira que funcione nos logradouros da Cidade de São Paulo autorizadas pelo Poder Público” (parágrafo único do artigo 1º).

Já o projeto de lei proposto determina “a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em todas as feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidades, de iniciativa do Poder Público Municipal, dentro da cidade de São Paulo”.

Deste modo, a proposta aqui apresentada difere da lei em vigor no sentido de que tornará obrigatória a possibilidade prevista na norma de 2021 além de especificar quais os eventos que estariam sujeitos a esse atendimento.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura, o novo texto legal ainda determina que “os sanitários serão divididos em masculino, feminino, e adaptado a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida” e também que “deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo de 8 (oito)”.

Considerando que a proposta de lei dispõe que os banheiros químicos “deverão ser instalados, mantidos e administrados pelo Poder Executivo” bem como, conforme justificativa apresentada em 083028809, que estima uma quantidade de locais a serem atendidos como o dobro da

quantidade de feiras livres existentes, ou seja, em torno de 1.800 locais, tal fato demandaria à administração municipal a compra e/ou locação de pelo menos 14.400 equipamentos que deverão ser instalados e retirados diariamente por equipes definidas nos diversos locais da cidade onde ocorrem as feiras. Deste modo, a nosso ver, caso o projeto de lei prospere, haverá um impacto orçamentário-financeiro que eventualmente poderá ser analisado e/ou quantificado pelo setor competente”

É o breve relatório.

O Projeto em questão, da perspectiva formal, não encontra óbice quanto a competência para legislar, uma vez que se trata de matéria de interesse local, nos moldes do art. 30, I da Constituição Federal. No entanto, está eivado de vício de iniciativa, posto que a questão disciplinada no PL compõe o rol de matérias legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Observe-se que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, adentrando em atividade própria da Administração, que influencia na própria aplicação dos seus recursos orçamentários, na medida em que a proposta alcança equipamentos de abastecimentos e/ou administrados pelo Poder Executivo, o que poderá ocasionar o incremento de despesas, sem previsão orçamentária.

Além disso, prevê atribuições que são de competência do Executivo Municipal por determinação legal, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por acarretar violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Quanto ao mérito do PL, corroboramos a manifestação do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS em doc. nº 083418950 no sentido de que a Lei nº 17.631/21 já versa sobre a disponibilidade de banheiros químicos em feiras livres no Município de São Paulo.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 17.631/2021, o Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de São Paulo, conceituando feira livre como toda e qualquer feira que funcione nos logradouros da Cidade de São Paulo ou autorizadas pelo Poder Público.

Assim, embora o Projeto de Lei mencione feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidade como eventos autônomos, o fato é que se a feira ocorrer em logradouro público, será espécie do gênero feira livre definida na Lei nº 17.631/21.

Coaduna-se também do entendimento do órgão técnico desta Pasta com relação ao impacto orçamentário-financeiro que o Projeto caso aprovado, causaria ao Município. Como bem apontado por DEGUOS, a obrigatoriedade de instalar banheiros químicos na forma exposta no PL, “demandaria à administração municipal a compra e/ou locação de pelo menos 14.400 equipamentos que deverão ser instalados e retirados diariamente por equipes definidas nos diversos locais da cidade onde ocorrem as feiras”.

Ressalta-se que com a aprovação do PL certamente haveria aumento de despesas imprevistas ao Município, representando assim, violação à Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Posto isto, em que pese a intenção do nobre Vereador destacada na justificativa, com as ponderações supra, entendemos que o Projeto em questão, não reúne condições de prosseguir tanto no aspecto formal como no aspecto material.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando que promova a devolução deste expediente à Casa Civil/ATL.

DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ

Assessora Jurídica – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 138.089

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Assessor Jurídico - respondendo pelo expediente de SMSUB/AJ

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto

Assessor(a) Jurídico

Em 01/06/2023, às 09:31.



Daniella Di Cunto Alonso Munhoz

Assessor(a) II

Em 01/06/2023, às 11:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083969712** e o código CRC **410CBBA2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2023/0001253-5**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 083979118****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** PL nº 388/2020, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira**PREF/CASA CIVIL/ATL - Sra. Assessora,**

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (docs. nº 083418950), e da Assessoria Jurídica - AJ desta Pasta (doc. nº 083969712), que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 388/2020 inserido em doc. nº 083028525 que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres, feiras orgânicas, feiras de artesanato e feiras de antiguidades e dá outras providências.

Em que pese a nobre iniciativa do Edil-autor do Projeto, vislumbrou-se vício na iniciativa da propositura. Quanto ao mérito, sua implantação impactaria as dotações orçamentárias do Município. Ademais, a matéria já se encontra disciplinada na Lei nº 17.631/2021, segundo a qual o Poder Executivo poderá estabelecer diretrizes para a disponibilidade de banheiros químicos ou fixos em feiras livres no Município de São Paulo.

Ao ensejo, renovamos nossos votos de estima e consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

**Rode Felipe Bezerra****Chefe de Gabinete**

Em 01/06/2023, às 19:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083979118** e o código CRC **40DE69AE**.

